

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2007

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito urbano contratadas por micro e pequenos empresários na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, em situação de inadimplemento, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUMBERTO SOUTO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de autorizar a repactuação de dívidas inadimplidas de operações de crédito urbano contraídas por empresas localizadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. Note-se que, apesar de a ementa se referir à repactuação apenas de micro e pequenos empreendimentos, o projeto é mais abrangente, beneficiando também suas cooperativas e associações.

Registre-se, de início, a deficiência da técnica legislativa utilizada. Há menções que não encontram correspondência no texto citado, utilização de números cardinais para subdividir alíneas, procedimento não previsto na Lei Complementar nº 95, que regulamenta a redação legislativa, e excesso de referências, que tornam a compreensão do texto extremamente difícil.

O art. 2º fixa as condições para operações contraídas até 15 de janeiro de 2001, de valor contratado de até R\$ 50 mil. Estabelece que operações de até R\$ 25 mil contraídas até 31 de dezembro de 1997 com recursos do FNE e do FAT e que não foram renegociadas terão direito a desconto no saldo devedor de 8,8% e bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento, sendo tal bônus de 65% nas regiões do semi-árido, nos municípios do norte do Espírito Santo e do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE.

O inciso II do mesmo artigo fixa os encargos financeiros anuais incidentes a partir da data da renegociação, que variam de 1,5% até 5%, conforme o valor originalmente contratado. Estabelece ainda que o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 anos, com 2 anos de carência.

O inciso III se refere aos financiamentos concedidos entre janeiro de 1989 e janeiro de 2001, com recursos do FNE e do FAT, equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total original de até R\$ 15 mil. Para este caso, o projeto estabelece condições mais favoráveis para os mutuários que estiverem adimplentes em até 180 dias após a publicação da lei, incluindo desconto de 8,8% no saldo devedor se a operação houver sido contratada com encargos pós-fixados, além de prorrogação, por dez anos, do saldo devedor, incluídos dois anos de carência, e aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a., a partir de 1º de janeiro de 2002. Adicionalmente, fixa, para as regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, da área de atuação da ADENE, um bônus de adimplência de 65% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento.

Já os mutuários nas mesmas condições, mas que não regularizarem seus débitos na data acima mencionada, terão o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas corrigido com base nos encargos originalmente contratados, com desconto de 8,2% no saldo devedor, no caso de operações com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. na data de renegociação. O projeto estabelece ainda que o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data de repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e

sem encargos adicionais de inadimplemento. Note-se que, aqui, há referências que não encontram correspondência no texto da lei. Por exemplo, a alínea “b” do inciso III do art 2º faz menção a prazos estabelecidos na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo. O problema é que a mencionada alínea não traz nenhum prazo, tratando de encargos financeiros. O que é provável é que a menção seja à alínea “a” do inciso III, que menciona o prazo de até 180 dias para a regularização de débitos após a publicação da lei, forma como este relatório está interpretando.

O art. 3º autoriza a repactuação, para o mesmo grupo de beneficiários, de operações inadimplidas de valor original contratado de até R\$ 100 mil, estabelecendo que o saldo devedor será apurado com base nos encargos contratuais que prevaleceriam em operações adimplentes, isto é, excluem-se multas, encargos de mora e honorários advocatícios. Para micro e pequenas empresas, o projeto fixa taxa de juros de 6% a.a., e de 8,75% a.a. para as demais empresas. Estabelece ainda bônus de adimplemento sobre encargos financeiros de 20% para os empresários da região do semi-árido e de 10% para os mutuários das demais áreas abrangidas pela ADENE, e prazo de até 10 anos para pagamento do saldo devedor.

O art. 4º estabelece que os débitos de micro e pequenas empresas, suas cooperativas ou associações, relativos a operações de crédito urbano, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 1996, do Conselho Monetário Nacional, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da ADENE, em situação de inadimplência, de valor contratado de até R\$ 100 mil, poderão ser repactuados sem cobrança de juros, multas e demais ônus de inadimplência. Além disso, são estabelecidas diversas outras condições favoráveis, incluindo taxas de juros de 3% a.a., e prazo de pagamento que pode chegar até 31 de outubro de 2025, entre outras.

O art. 5º determina que os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de suas dívidas devem expressar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, ficando, a partir de tal manifestação, as instituições credoras obrigadas a suspender a cobrança ou a execução judicial correspondente. Estabelece ainda que o Conselho Monetário

Nacional fixará os prazos para a operacionalização dos termos de adesão pelos devedores e credores.

O art. 6º veda a adesão aos benefícios instituídos pelo projeto aos mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido depositários infiéis.

O art. 7º estende os termos da proposição aos mutuários de operações contratadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo que excederem R\$ 100 mil, desde que o valor de cada fração individual não exceda tal cifra.

O art. 8º autoriza o Fundo Constitucional do Nordeste e o Tesouro Nacional a assumir os ônus decorrentes da implementação dos benefícios da proposição.

O art. 9º estabelece que o banco administrador do FNE deverá adotar, nos prazos estabelecidos no projeto, todos os procedimentos para tornar operacionais os seus termos, bem como informar aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional a situação final dos contratos. Também autoriza a substituição ou liberação de garantias, conforme os termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 10 fixa que o Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes da implementação da proposição, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em montante correspondente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 11 atribui ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de instituir as condições para a implementação das disposições da lei.

O art. 12, por fim, estabelece a data de publicação como a de entrada em vigor.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que as dificuldades enfrentadas por quem decide empreender, assumir riscos, empregar pessoas, enfim, buscar oportunidades de lucro e de desenvolvimento empresarial, são inúmeras. A carga tributária é elevada, a burocracia é enorme, as taxas de juros são proibitivas e a incerteza da economia brasileira, apesar dos avanços recentes, ainda persiste.

Diante desses obstáculos, freqüentemente surgem propostas para apoiar os empresários, notadamente os de pequeno porte. Tais esforços são meritórios e merecem nosso entusiasmado apoio.

No entanto, muitas dessas proposições trazem um alívio imediato, mas causam danos substanciais no médio e longo prazo para a economia. Tal nos parece o caso do projeto em tela. Benefícios para devedores inadimplentes representam um sinal negativo para o mercado e a sociedade. Indicam aos que se esforçaram para se manter adimplentes que não fizeram a melhor escolha. Ao contrário, procederam de forma mais adequada os que deixaram de cumprir suas obrigações com os credores.

É claro que muitos dos que estão inadimplentes não optaram deliberadamente por tal situação. Dificuldades do negócio, expectativas de mercado que não se confirmaram, planejamento inadequado, entre outros problemas, podem ter contribuído para inviabilizar o negócio.

É, contudo, da essência do sistema econômico premiar os que obtêm sucesso e retirar do mercado os mal-sucedidos. Isso, contudo, não implica que o Governo não possa desenvolver ações quando eventos excepcionais interferirem nas condições normais do mercado. É o caso de secas e de enchentes que destroem safras agrícolas, de colapsos na bolsa de valores que podem gerar efeitos sistêmicos, de bruscas e inesperadas mudanças nas taxas de juros, na taxa de câmbio, nos prazos de financiamento, enfim, alterações bruscas nas condições da economia, que geram impactos negativos que se propagam por diversos setores.

Não nos parece, todavia, que tais condições tenham estado presente na economia brasileira nos últimos anos. Ao contrário, a economia tem operado em ambiente de normalidade, sem crises que tenham contribuído decisivamente para inviabilizar a atividade econômica.

Mesmo que fosse o caso de uma intervenção de governo, seria imprescindível avaliar o programa em face de outras ações de caráter governamental. Como se sabe, a repactuação de dívidas inadimplidas teria um custo extremamente elevado para o Tesouro Nacional. O projeto não o estima, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas certamente envolveria um montante significativo de recursos. Há que observar, assim, os usos alternativos desses recursos.

Para financiar novas despesas, o Governo pode aumentar a carga tributária ou cortar despesas existentes. A primeira hipótese, parece-nos, no atual contexto, fora de cogitação. Os cortes teriam que se dar, portanto, em educação, saúde, segurança pública, enfim, em quaisquer das áreas de atuação governamental.

Do ponto de vista desta Comissão, a questão é avaliar se os impactos socioeconômicos dessa alteração na composição da despesa seriam favoráveis. Isto é, seria melhor despendere recursos públicos com programas de refinanciamento e repactuação de dívidas de empresários ou com educação de crianças e jovens ou com saúde e previdência para os idosos ou, ainda, com infra-estrutura econômica, como estradas, portos e aeroportos?

Não nos parece ser o caso. Os escassos recursos públicos têm aplicação com retorno social muito mais alto nas áreas acima citadas do que na repactuação de dívidas. Essas, como dito anteriormente, só

se justificariam em casos extremos, mesmo assim, avaliando-se o dispêndio em face de outras possibilidades.

Ante o exposto, conquanto enalteçamos a iniciativa do eminente Parlamentar, não podemos apoiá-la, razão por que **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 702, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator